



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA
(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 - gcrmc@tce.sp.gov.br

DECISÃO

PROCESSO:	00014448.989.25-1
REPRESENTANTE:	▪ BRUNO LUIS SCOMBATTI ZAIA ▪ ADVOGADO: BRUNO LUIS SCOMBATTI ZAIA (OAB/SP 461.213)
REPRESENTADO(A):	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE UBIRAJARA
ASSUNTO:	Representação com pedido de sustação do andamento do certame- EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 018/2025 (Processo Administrativo nº 068/2025), que visa Contratação de empresa para fornecimento de licenciamento de uso de programa de informática (softwares) por prazo determinado (locação) abrangendo instalação, conversão, suporte técnico, manutenção e treinamento de pessoal relativo aos softwares contratados, em ambiente NUVEM, para a Prefeitura municipal e Câmara municipal de Ubirajara/SP
EXERCÍCIO:	2025
INSTRUÇÃO POR:	UR-02

Trata-se de petição subscrita por Bruno Luis Scombatti Zaia, Advogado inscrito na OAB/SP sob nº 461.213, com o propósito de impugnar termos do Edital do Pregão Presencial nº 18/2025, certame promovido pela Prefeitura Municipal de Ubirajara visando à contratação de empresa para fornecimento de licenciamento de uso de programa de informática (*softwares*) por prazo determinado (locação), abrangendo instalação, conversão, suporte técnico, manutenção e treinamento de pessoal, em ambiente Nuvem, para a Prefeitura e Câmara Municipal.

O Representante voltou-se, em síntese, contra os seguintes aspectos do Instrumento Convocatório: *i*) exigência de licença perpétua ao final do contrato, incompatível com a pretensão de locação de *software* para uso temporário; *ii*) vedação à participação de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, sob a justificativa de que o objeto caracterizaria dedicação exclusiva de mão de obra; *iii*) requisitos genéricos de regularidade fiscal, sem especificação de quais tributos devem ser abrangidos na comprovação; *iv*)

exigência de apresentação de atestados para aferição da qualificação técnica sem definição das parcelas de maior relevância do objeto; v) incoerência entre os itens 6.2.1 a 6.2.3 e o item 6.4.1, ora permitindo apresentação de atestados por matriz ou filial, ora exigindo que os documentos estejam no nome da executora do contrato; vi) exigência indevida de apresentação de certidão de enquadramento da Junta Comercial, documento que não é emitido de ofício, mas apenas arquivado pela empresa assim estabelecida; vii) ausência de indicação da dotação orçamentária específica para a Câmara Municipal, apesar de previsão de rateio dos custos entre Executivo e Legislativo; viii) omissão de cláusula prevendo atualização monetária de pagamentos em atraso, por culpa da Administração; ix) irregularidades na Prova de Conceito (prevista após a habilitação, exigência de cumprimento integral das funcionalidades para a aprovação e ausência de prazo mínimo para realização da diligência); x) previsão de pagamento por sistema ainda não implantado; xi) inconsistências na vigência contratual, tendo em vista que a Minuta de Contrato não especifica prazo de vigência, embora o Termo de Referência preveja 12 meses prorrogáveis até 5 anos; xii) vedação à subcontratação integral ou parcial do objeto; e, xiii) omissão quanto à possibilidade de apresentação digital de impugnações e recursos.

Pede, nessa conformidade, medida cautelar para a imediata suspensão do processo licitatório, bem como retificação do Edital nos termos arguidos.

A Inicial se apresenta nos termos regimentais. Segundo o Instrumento impugnado, a abertura da disputa está agendada para o dia 11/8/2025, a partir das 9h.

Verifico, ao menos em parte dos questionamentos, elementos que justificam a preocupação externada pelo Representante.

Destaco a possível ocorrência de pagamentos por licenças de uso dos *softwares* antes mesmo de estarem implantados, assim como a exigência de atendimento da integralidade dos requisitos funcionais para a demonstração técnica dos sistemas, aspectos que aparentam desbordar da jurisprudência desta Casa, a exemplo da deliberação exarada nos processos TC-1835.989.25-2, TC-1863.989.25-7 e TC-1867.989.25-3 (Sessão Plenária de 12/03/2025, sob relatoria do e. Conselheiro Maxwell Borges de Moura Vieira).

Também preocupam os questionamentos incidentes sobre a parte do Instrumento dedicada a arrolar os requisitos de qualificação técnica sem identificação das parcelas de maior relevância, o que demanda esclarecimentos à luz da legislação especial.

A mesma abordagem igualmente oportuniza à Administração o oferecimento de justificativas e esclarecimentos que possam confrontar os demais

questionamentos, enriquecendo o debate e permitindo a formação de juízo de controle consentâneo com o interesse público tutelado.

Nesse contexto e estando premente a matéria, porquanto a sessão pública de abertura dos envelopes se avizinha, reputo plausível o pedido de sustação cautelar do certame para evitar lesão irreversível à ordem legal.

Nesse contexto, **DEFIRO medida liminar ao Representante Bruno Luis Scombatti Zaia, para o fim de determinar a paralisação do Pregão Presencial nº 18/2025, instaurado pela Prefeitura Municipal de Ubirajara, como também o processamento da Inicial sob o rito da Cautelar em Procedimento de Contratação.**

Assino à Autoridade Responsável o prazo de 10 (dez) dias, para que tome conhecimento da Representação, encaminhando cópia integral do Instrumento Convocatório impugnado e eventuais justificativas de interesse.

Por último, alerto aos Responsáveis sobre a necessidade de que se abstenham da prática de quaisquer atos até ulterior deliberação desta E. Corte sobre o mérito da matéria, salvo eventual anulação ou revogação do certame, esclarecendo-lhes, igualmente, que por se tratar de processo eletrônico, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão, da representação e demais documentos poderá ser obtida, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

No caso de revogação ou anulação do Edital, tal ato deverá ser informado no processo, com a juntada da respectiva publicação no DOE.

Publique-se.

Apresentados os esclarecimentos ou decorrido o prazo sem ação dos interessados, tornem os autos ao Gabinete.

Ao Cartório para providências.

GC., 7 de agosto de 2025.

RENATO MARTINS COSTA

Conselheiro

MRL

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-5PLW-2ZOP-6Q7D-BSAP